

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RELATIVO AO LIMITE DE IDADE PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL, E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. "

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457, DE 2005**

*"Altera o art.. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".*

### **EMENDA ADITIVA Nº ( )**

Acrescente-se o art. 3º, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 457, de 2005.

**Art. 3º Esta emenda Constitucional entrará em vigor 5 (cinco) anos após sua promulgação.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

É fundamental compreender que a proposição em destaque produz uma acentuada alteração na tradição do Serviço Público brasileiro, cuja aplicação não deve prescindir de uma razoável medida de tempo para a sua entrada em vigor.

Afora isso, a elevação da idade para a aposentadoria compulsória não pode representar para a sociedade qualquer mecanismo casuística a alcançar os titulares de cargos ou empregos públicos que estão atualmente muito próximos de atingir a idade limite de 70 anos, hoje consagrada na Constituição Federal.

Assim, consideramos mais do que razoável estabelecer à PEC 457/2005 um prazo para entrar em vigor, prazo esse que seria de cinco anos, distanciando não somente aqueles servidores da qualidade de beneficiários diretos da presente modificação legislativa, como também preservando o Parlamento Federal do eventual desconforto de legislar sob as circunstâncias fáticas impostas pelo momento.

Quer não se diga que o estabelecimento de um prazo mais elástico para a entrada em vigor da emenda comprometeria sua eficácia em relação a gastos com a Previdência Social, já que – em momento algum – a presente proposição teve como substrato a demonstração cabal e científica que contribuiria de maneira decisiva para a contenção de gastos ou gestão mais eficiente do sistema.

Solicitamos, por tais fundamentos, o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2005.

**ISAÍAS SILVESTRE**  
Deputado Federal PSB/MG